



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores públicos efetivos do Município de Caldas Brandão/PB, integrantes do Regime Próprio de Previdência Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a duração da licença-maternidade das servidoras públicas municipais, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e no art. 179 da Lei Municipal nº 283, de 1º de setembro de 1993, totalizando 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração da servidora.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a licença-paternidade dos servidores públicos municipais, além do período de 5 (cinco) dias previsto no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 180 da Lei Municipal nº 283, de 1º de setembro de 1993, perfazendo o total de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração do servidor.

Art. 3º A prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade será concedida exclusivamente aos servidores públicos efetivos do Município de Caldas Brandão, integrantes do regime próprio de previdência municipal, desde que requerida:

I – no caso da gestante, até o final do primeiro mês após o parto;

II – no caso do pai, até dois dias úteis após o nascimento ou a adoção.

Art. 4º Durante todo o período da licença maternidade o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os servidores que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da licença maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º A prorrogação da licença-maternidade ou paternidade não altera a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB.

Caldas Brandão/PB, 19 de agosto de 2025.



Fábio Rolim Peixoto
Prefeito Constitucional



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Justificativa ao Projeto de Lei Nº 015/2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa autorizar a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores públicos efetivos do Município de Caldas Brandão/PB, integrantes do regime próprio de previdência municipal.

O artigo 226 da Constituição Federal prevê que a família é a base da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado. Assim, toda e qualquer medida destinada a resguardá-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado.

Tomando por base a iniciativa da Administração Federal no Decreto nº 6.690/2008, que instituiu o Programa de Prorrogação de Licença à Gestante e a Adotante aos seus servidores, bem como a previsão da Lei 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadão, a Administração Municipal vem por meio deste Projeto de Lei propor a ampliação do período de licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias e da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias.

A medida encontra amparo no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e nos arts. 179 e 180 da Lei Municipal nº 283/1993, além da Lei Federal nº 11.770/2008, que autorizou a Administração Pública a instituir programas de prorrogação da licença-maternidade e paternidade, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a aplicação da prorrogação aos servidores públicos municipais depende de regulamentação local, inexistente até o momento em nosso Município. A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL N. 11.770/08. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

2. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que "é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras".

3. Trata-se, indubitavelmente, de norma não cogente, que apenas autoriza a administração a instituir o benefício de prorrogação da licença em comento, não impondo, em momento nenhum, poder-dever, que se consubstanciaria com ato administrativo vinculado. Precedente da Primeira Turma do STJ (REsp 1245651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011)

4. **A prorrogação da licença-maternidade de servidora pública municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício.**

5. Recurso especial não provido.

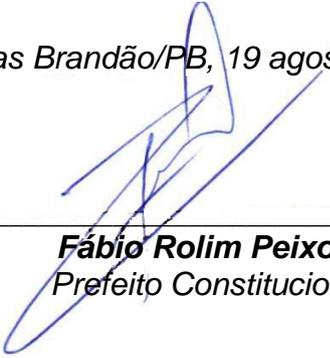
(REsp n. 1.264.477/MG, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/10/2011.)

Com a presente iniciativa, Caldas Brandão adere à política nacional de valorização da maternidade e paternidade, reforçando o cuidado com a primeira infância, período essencial para o desenvolvimento saudável das crianças, bem como assegurando melhores condições para a adaptação familiar.

Trata-se, portanto, de medida de grande alcance social e humano, que reforça a dignidade da pessoa humana, valor constitucional supremo, além de alinhar nosso Município às melhores práticas já adotadas em diversas cidades brasileiras.

Certo da importância deste projeto de lei para o Município de Caldas Brandão/PB, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Caldas Brandão/PB, 19 agosto de 2025.



Fábio Rolim Peixoto
Prefeito Constitucional